



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia nº 01
Tel: (35) 3835-2204
CEP 37.275-000 - Cristais - Minas Gerais
email: gabinete@cristais.mg.gov.br

OFÍCIO SMS N° 503/2025

Cristais/MG, 08 de outubro de 2025.

À Sua Senhoria, o Senhor

BRUNO ALESSANDRO COSTA

Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal de Cristais/MG

Assunto: Solicitação formal e urgente para Anulação Integral do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90060/2025 (Processo Administrativo nº 00197/2025), em conformidade com o Art. 147 da Lei nº 14.133/2021, em virtude de manifesta e grave ilegalidade identificada na fase de planejamento, subsistindo pela superestimativa do valor total da contratação.

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro,

Dirijo-me a Vossa Senhoria para formalizar uma solicitação de natureza urgente e imperativa, emanada da equipe técnica e gerencial da Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de Setor Requisitante e principal interessado na execução do objeto licitado. O certame em questão, o Pregão Eletrônico SRP nº 90060/2025, objetivando o fornecimento de medicamentos e insumos essenciais para a Rede Municipal de Saúde, encontra-se atualmente na fase posterior à disputa de lances, mas ainda pendente do julgamento, adjudicação e homologação pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal.

Ocorre que a análise retrospectiva e minuciosa da documentação que subsidiou o lançamento do edital, notadamente o Estudo Técnico Preliminar e a Pesquisa de Preços (Art. 18 e Art. 23 da Lei nº 14.133/2021), revelou um vício de manifesta ilegalidade. Este vício fundamental concentra-se na incorreta, inexata e desproporcional estimativa do valor global da contratação, que culminou no montante total estimado de **R\$ 43.946.970,87 (Quarenta e Três**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia nº 01
Tel: (35) 3835-2204
CEP 37.275-000 - Cristais - Minas Gerais
email: gabinete@cristais.mg.gov.br

Milhões, Novecentos e Quarenta e Seis Mil, Novecentos e Setenta Reais e Oitenta e Sete Centavos), conforme expresso no item 11.2 do Termo de Referência (Anexo I).

I. Da Inexatidão do Planejamento e a Superestimação do Valor Global

O montante de R\$ 43.946.970,87, atribuído como valor estimado total para o Registro de Preços, não guarda aderência à realidade orçamentária e financeira do Município de Cristais/MG, nem tampouco reflete a média de consumo histórico de medicamentos da rede municipal de saúde. A estimativa, que deveria ser um balizador fidedigno para a Administração e para os licitantes, se mostra substancialmente superestimada, sugerindo uma grave falha nas metodologias de pesquisa e quantificação de preços utilizadas na fase interna do processo.

A Lei nº 14.133/2021 impõe um planejamento rigoroso (Art. 18), que abrange não apenas a definição do objeto, mas também a estimativa fidedigna de seu valor. A incorreção do valor estimado, na magnitude verificada, acarreta uma ilegalidade por desvio do Princípio da Economicidade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e de gestão orçamentária prudente. Conquanto o Sistema de Registro de Preços (SRP) não gere obrigação automática de gasto, o valor máximo registrado na Ata serve como limite superior para a eventual despesa, devendo ser compatível com a capacidade de aquisição da Administração.

A título de comparação e comprovação da inexatidão, o próprio Edital, na Cláusula 2.1 (Página 3), detalha as dotações orçamentárias destinadas a cobrir as despesas desta licitação, alocadas em subvenções municipais classificadas sob fontes de recurso 1.500.95, 1.600.99 e 2.600.99. A soma das estimativas das ações orçamentárias listadas, mesmo considerando a totalidade dos recursos, demonstra uma incapacidade manifesta de absorver um compromisso potencial de quase quarenta e quatro milhões de reais em um único Registro de Preços destinado exclusivamente a medicamentos, demonstrando a total falta de consonância entre o valor estimado no Termo de Referência e a efetiva capacidade de execução orçamentária municipal.

II. O Caráter Insanável do Vício e sua Repercussão Jurídica

A presença de um valor estimado tão manifestamente irrealista e desproporcional a partir de um planejamento viciado coloca em xeque a legalidade de todo o procedimento, desde a sua fase preparatória até a seleção da proposta. Embora a competição de preços tenha sido realizada, a base de cálculo para o referencial de preço máximo aceitável (Item 8.3 do Edital) resta comprometida ou, no mínimo, distorcida.

A Administração Municipal, ao seguir com um processo embasado em premissas orçamentárias incorretas, incorre em risco elevado de:

1. **Declaração de Propostas Vencedoras como Inexequíveis:** Caso o preço médio praticado no mercado seja significativamente inferior ao preço estimado (R\$



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia nº 01
Tel: (35) 3835-2204
CEP 37.275-000 - Cristais - Minas Gerais
email: gabinete@cristais.mg.gov.br

43.946.970,87 dividido pelos itens), o sistema de controle interno pode questionar a exequibilidade de propostas que, embora baixas, ainda estejam atreladas a um referencial falho.

2. **Frustração do Controle Externo:** O valor exorbitante estimado gera um alerta imediato junto aos órgãos de controle, que questionarão a precisão do Termo de Referência e o risco de dano ao erário decorrente de um planejamento falho.

3. **Comprometimento da Segurança Jurídica:** É impossível assegurar a lisura e a validade da contratação quando os elementos basilares do planejamento, como o valor global máximo, estão gravemente incorretos.

O vício identificado é de natureza insanável neste estágio do certame. A correção do valor estimado exigiria a repetição da Pesquisa de Preços e, subsequentemente, a republicação do Edital com retificação integral do Termo de Referência, reiniciando o prazo para propostas e lances. Tentar convalidar este erro seria manter um procedimento com fundamentação orçamentária flagrantemente ilegal, violando o Art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

III. Conclusão e Pedido de Providências

Diante do exposto, e em estrito cumprimento ao dever de autotutela administrativa e ao princípio constitucional da legalidade, a Secretaria Municipal de Saúde, como Setor Requisitante, solicita formalmente a Vossa Senhoria que, reconhecendo a manifesta ilegalidade no planejamento e na estimativa de valor do objeto, emita o competente Despacho de Anulação do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90060/2025 (Processo Administrativo nº 00197/2025)**, remetendo os autos à Autoridade Superior para a devida Ratificação.

Paralelamente a esta anulação, a Secretaria de Saúde já iniciou a reformulação e o recálculo preciso dos valores estimados, em coordenação com o Setor de Compras e Orçamento, para que um novo e correto procedimento licitatório possa ser lançado com a máxima urgência, garantindo a aquisição de medicamentos essenciais dentro dos limites orçamentários reais do Município.

Colocamo-nos à disposição para subsidiá-lo com todos os dados orçamentários e históricos de consumo necessários ao novo planejamento.

Atenciosamente,

Jeferson de Almeida
Secretário Municipal de Saúde
Município de Cristais/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia nº 01
Tel: (35) 3835-2204
CEP 37.275-000 - Cristais - Minas Gerais
email: gabinete@cristais.mg.gov.br

DESPACHO DE ANULAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00197/2025

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90060/2025

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cristais/MG

ASSUNTO: Anulação do Pregão Eletrônico decorrente de vícios insanáveis na fase de planejamento, especificamente na superestimação do valor total estimado para a contratação, em desrespeito ao Art. 18 e Art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

I. Relatório Circunstanciado

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o número 90060/2025, operado sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), cujo objeto precípua consiste na contratação de empresa para o fornecimento contínuo de medicamentos, destinados a suprir as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Cristais/MG. A sessão pública para disputa de lances ocorreu em 30 de setembro de 2025, conforme o Edital, e o processo encontra-se suspenso e pendente de julgamento definitivo, habilitação e posterior homologação.

Na data do dia 07 de outubro de 2025, recebi o Ofício nº 503/2025, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, que, exercendo seu papel de Setor Requisitante e Gestor das políticas públicas de saúde, suscitou formalmente a ocorrência de vício insanável no planejamento do certame, o qual impõe a anulação de todo o procedimento licitatório.

A principal ilegalidade apontada e confirmada por esta Pregoeira e Equipe de Apoio reside na manifesta incorreção do valor estimado da contratação, fixado em R\$ 43.946.970,87 (Quarenta e Três Milhões, Novecentos e Quarenta e Seis Mil, Novecentos e Setenta Reais e Oitenta e Sete Centavos), conforme o item 11.2 do Termo de Referência (Anexo I).

II. Análise dos Vícios sob a Ótica da Lei nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) elevou o planejamento à condição de etapa prioritária e essencial à validade do processo licitatório. O Art. 18 elenca os requisitos mínimos da fase preparatória, destacando a necessidade de uma pesquisa mercadológica adequada para a aferição do valor estimado da contratação (Art. 18, IV e V). A inobservância desse requisito, quando material e grave, tipifica uma ilegalidade insanável que macula todo o certame.

No presente caso, a estimativa global de quase quarenta e quatro milhões de reais para o fornecimento de medicamentos em município de pequeno porte, como Cristais/MG,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia nº 01
Tel: (35) 3835-2204
CEP 37.275-000 - Cristais - Minas Gerais
email: gabinete@cristais.mg.gov.br

revela uma **falha catastrófica de planejamento e de pesquisa de preços**. Este valor não apenas é desproporcional à realidade e à capacidade de desembolso do orçamento municipal destinado à saúde (conforme dotações indicadas no item 2.1 do Edital), como também viola o Princípio da Economicidade e o objetivo fundamental da licitação de garantir a contratação vantajosa e eficiência na aplicação dos recursos públicos (Art. 5º e Art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

Qualquer proposta de preço a ser julgada neste Pregão terá como referência o preço máximo estimado contido nas planilhas originais decorrentes desta pesquisa viciada. Se o preço estimado diverge de forma tão brutal da realidade, a própria finalidade da pesquisa (servir como parâmetro de aceitabilidade e evitar sobrepreço) se torna comprometida. A Administração não pode prosseguir com um procedimento que está estruturado sobre uma base financeira irreal e que expõe o Município a questionamentos sobre o balizamento de seus gastos futuros.

Ademais, a inexistência no planejamento inicial não permite saneamento posterior. Não é admissível que, após a disputa de lances, tente-se retificar o valor estimado total, pois isso implica reconhecer que os licitantes competiram com base em premissas falsas fornecidas pela Administração. A correção do vício, portanto, exige o retorno à fase de planejamento para a elaboração de um novo Estudo Técnico Preliminar e uma Pesquisa de Preços fidedigna.

III. Do Ato Anulatório e do Fundamento Legal

O ato de anulação está amparado no Poder-Dever da Administração Pública de rever seus próprios atos, conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e, especificamente na legislação de licitações, pelo Art. 147 da Lei nº 14.133/2021: "A autoridade superior competente para a homologação poderá anular o procedimento licitatório, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável."

A superestimação do valor total estimado, em quase quarenta e quatro milhões de reais, constitui uma ilegalidade manifesta por faltar pressuposto essencial da validade da licitação, qual seja, o planejamento orçamentário e a pesquisa de preços adequados à realidade do erário, comprometendo a transparência, a economicidade e a fidedignidade do ato convocatório.

Considerando que a ilegalidade é insanável e insuscetível de convalidação nesta fase processual avançada, proponho o retorno dos autos ao estágio preparatório.

IV. Conclusão e Deliberação

Pelo exposto e acolhendo as razões de fato e de direito apresentadas pelo Setor Requisitante no Ofício nº 503/2025, declaro que o **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90060/2025 (Processo Administrativo nº 00197/2025)** está eivado de ilegalidade insanável no que tange à estimativa do valor global da contratação.

Assim, proponho a anulação integral do certame a partir da fase externa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia nº 01
Tel: (35) 3835-2204
CEP 37.275-000 - Cristais - Minas Gerais
email: gabinete@cristais.mg.gov.br

Encaminhem-se incontinenti os autos à Autoridade Superior Competente, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal Célio Elias Pires, para a emissão do necessário ato de **Ratificação** da anulação e adoção das subseqüentes medidas determinadas.

Cumpra-se, observando as formalidades legais.

Cristais/MG, 09 de outubro de 2025

BRUNO ALESSANDRO COSTA
Pregoeiro Oficial

BRUNO ALESSANDRO COSTA

Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal de Cristais/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia nº 01
Tel: (35) 3835-2204
CEP 37.275-000 - Cristais - Minas Gerais
email: gabinete@cristais.mg.gov.br

RATIFICAÇÃO DA ANULAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00197/2025

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90060/2025

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos, destinados a atender às necessidades da Rede Municipal de Saúde do Município de Cristais/MG.

O Prefeito Municipal de Cristais, Autoridade Superior Competente para a Homologação do procedimento licitatório, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 147 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais disposições aplicáveis, e considerando os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo nº 00197/2025,

I. Considerações Preliminares e Contextualização do Vício

Considerando que o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90060/2025, embora tenha atingido a fase competitiva de lances, encontra-se pendente de adjudicação e homologação;

Considerando o Ofício nº 503/2025, da Secretaria Municipal de Saúde (Setor Requisitante), que apontou a existência de grave ilegalidade manifesta, consubstanciada na superestimação do valor total estimado da contratação, fixado em R\$ 43.946.970,87 (Quarenta e Três Milhões, Novecentos e Quarenta e Seis Mil, Novecentos e Setenta Reais e Oitenta e Sete Centavos), um montante flagrantemente fora da curva e da capacidade de planejamento e execução orçamentária para a aquisição de medicamentos essenciais neste Município;

Considerando o Despacho do Pregoeiro Oficial, Senhor Bruno Alessandro Costa, datado de 09 de outubro de 2025, que, após análise, corroborou a existência desse vício na fase preparatória, notadamente a inexistência na Pesquisa de Preços e a falta de aderência do valor estimado à realidade financeira municipal, concluindo pela insustentabilidade do procedimento e propondo sua anulação com fundamento no Art. 147 da Lei nº 14.133/2021;

Considerando que o planejamento, conforme o Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, constitui fase essencial e obrigatória, sendo o valor estimado um elemento basilar para a condução da competitividade e para a aferição da economicidade da contratação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS

Praça Cel. Joaquim Luiz da Costa Maia nº 01
Tel: (35) 3835-2204
CEP 37.275-000 - Cristais - Minas Gerais
email: gabinete@cristais.mg.gov.br

Considerando que a divergência colossal entre o valor estimado e a realidade orçamentária do Município mina os princípios da legalidade, transparência e economicidade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois impede a Administração de ter um parâmetro fidedigno para o julgamento das propostas e para o controle orçamentário e financeiro da Ata de Registro de Preços, configurando uma ilegalidade **insanável** (Art. 147, caput);

Considerando que a tentativa de sanear o vício neste estágio processual, por meio de mera retificação do valor, feriria o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que os licitantes formularam suas propostas e estratégias de lances tendo como referência o valor máximo originalmente publicado no Edital.

II. Do Ato Anulatório

Com base nas razões de fato e de direito apresentadas e no exercício do poder hierárquico, visando restaurar a legalidade e tutelar o interesse público, especialmente em uma contratação de bens essenciais para a saúde pública,

RESOLVE:

RATIFICAR o Despacho do Pregoeiro Oficial e, por conseguinte, **ANULAR** o **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90060/2025 (Processo Administrativo nº 00197/2025)**, a partir da fase de publicação do Edital, em virtude da manifesta e insanável ilegalidade decorrente da inexatidão e da superestimação do valor global da contratação.

III. Das Determinações Processuais e Gestão da Demanda

Determino as seguintes providências imediatas e subsequentes para a regularização da situação e garantia da aquisição célere dos medicamentos:

1. **Publicação Obrigatória:** A anulação deste procedimento deve ser imediatamente publicada, por extrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na plataforma eletrônica www.portaldecompraspublicas.com.br, em conformidade com o Art. 147, § 2º, e Art. 161 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a ampla publicidade do ato, assegurando-lhes o direito de defesa e manifestação a todos envolvidos, conforme o devido processo legal.

Publique-se o presente Ato de Ratificação para que surta seus efeitos legais e administrativos.

Cristais/MG, 10 de outubro de 2025.

CÉLIO ELIAS PIRES

Prefeito Municipal

Autoridade Superior Competente